



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.073 - RS (2013/0330875-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**  
**PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA ODETE NOGUEIRA MADEIRA**  
**AGRAVADO : CAMILA MADEIRA DORNELLES**  
**ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* afastou a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que "a parte exequente foi diligente para que fosse realizado o pagamento integral da pensão em folha (fl. 188), sendo que, por diversas vezes, requereu nesse sentido, mas somente em **04/11/2005** (fl. 209), foi intimada dos cálculos apresentados. Manifestou-se em 20.04.2006 (fl. 211), requerendo que a citação da parte devedora. (...) Portanto, resta cristalino que a demora na execução não pode ser imputada à parte exequente" (fl. 61, e-STJ).

2. Rever o posicionamento consignado pela Corte local requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.073 - RS (2013/0330875-2)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**  
**PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA ODETE NOGUEIRA MADEIRA**  
**AGRAVADO : CAMILA MADEIRA DORNELLES**  
**ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 142-145, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante alega que "resta demonstrado nos autos que não ocorreu nenhuma das situações previstas no art. 202 do Código Civil (no seu rol taxativo), ara que se interrompesse o prazo prescricional, tendo o Tribunal *a quo*, coma devida vênia, estabelecido uma modalidade de interrupção prescricional particularista, que não possui escopo em norma infraconstitucional federal vigente, incorrendo, por conseguinte, em violação ao próprio dispositivo legal e a jurisprudência desta Corte" (fl. 153, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.073 - RS (2013/0330875-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.10.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

*In casu*, o Tribunal *a quo* afastou a prescrição nos seguintes termos:

A parte autora propôs ação ordinária postulando a revisão de seu benefício previdenciário para que viesse a corresponder à totalidade dos proventos que estaria a auferir o falecido segurado, se vivo fosse.

Do teor da certidão inclusa à fl. 156 dos autos principais apensos constata-se que o trânsito em julgado do respectivo “decisum” ocorreu em 20-04-2000, enquanto a citação no processo executivo se implementou somente em 06-07-2006, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal para propor a execução da sentença.

O prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no Decreto nº 20.910/32:

(...)

Reza o verbete nº 150 da Súmula do STF:

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Assim, a princípio, cumpria à parte credora, munida do título executivo judicial, ajuizar a execução da sentença no prazo de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado do “decisum” da ação de conhecimento.

Todavia, no caso concreto, a despeito do considerável tempo de tramitação do processo, não se há de reconhecer a prescrição do direito à execução do crédito, porque se impõe aplicar o princípio da “actio nata”.

Daí resulta que a contagem do prazo de prescrição da pretensão executória não considera como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença, mas, sim, a data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos e informações indispensáveis à propositura do processo executivo.

Vê-se que, na espécie, somente restou viável a propositura da execução a partir de 14-03-2005, data em que foi juntado aos autos o cálculo de liquidação de sentença **elaborado pela contadoria judicial** (fls. 201-205).

Diante dessa documentação, em 20-04-2006, isto é, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a apelada propôs a demanda executiva.

As peculiaridades do caso concreto foram percutientemente realçadas no judicioso parecer ministerial exarado nesta instância revisora, da lavra da culta Procuradora de Justiça ELEONORA MACHADO POGLIA, cujos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos adoto e incorporo ao meu voto, reproduzindo-os adiante, na parte de maior relevo, “in litteris”:

“Trata-se de apelação visando a modificação da decisão do juízo a quo que não acolheu a alegação de prescrição invocada pelo ente público.

De fato, não se questiona que a demanda ordinária transitou em julgado em **20/04/200** (fl. 156).

Ocorre que a parte credora não se manteve inerte.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte exequente foi diligente para que fosse realizado o pagamento integral da pensão em folha (fl. 188), sendo que, por diversas vezes, requereu nesse sentido, mas somente em **04/11/2005** (fl. 209), foi intimada dos cálculos apresentados. Manifestou-se em 20.04.2006 (fl. 211), requerendo que a citação da parte devedora.

Sem os documentos, por óbvio, que é impossível ajuizar a ação de execução.

Portanto, resta cristalino que a demora na execução não pode ser imputada à parte exequente.

Não tendo ela permanecido inerte pelo prazo de cinco anos desde o momento que restou intimada, não pode ser responsabilizada pela demora da parte contrária, não transcorrendo prazo para a prescrição intercorrente da data do trânsito em julgado da decisão, mas sim da data em que tomou conhecimento dos documentos necessários à execução, incidindo o princípio da “actio nata”.

Aqui, não transcorreram cinco anos da data em que a parte exequente tomou conhecimento dos documentos até a data do ajuizamento da ação de execução. Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Nesse sentido:

(...)

De todo o exposto, evidente que a demora da citação do ente público não se deu em razão de desídia da parte credora, a qual, todo o tempo, manteve-se diligente no feito, não podendo a ela ser imputada tal demora. Nesse sentido tem sido a jurisprudência:

(...)

Portanto, não houve efetiva negligência da parte credora, que não deu azo à implementação do prazo prescricional de que aqui se cogita.

Rever o posicionamento consignado pelo Tribunal local requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO  
REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SUMULAS 7 E 106 DO STJ. 1. Reconhecido que a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (aplicação do art. 219, §2º do CPC e enunciado nº 106 da Súmula do STJ), não é possível se verificar a ocorrência da prescrição sem previamente averiguar e afastar a culpa do Judiciário na demora da citação. 2. Aplica-se para o caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 925.544/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL POR CERCA DE VINTE E CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE INÉRCIA DAS PARTES. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 4. É cediço nesta Corte que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente - a qual sequer tinha sido regularmente intimada dos embargos à execução, visto que estes aguardavam decisão do juiz deprecante acerca do reconhecimento da competência para julgá-los -, sendo que, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, que expressamente afastou a culpa das partes pela paralisação dos embargos à execução, faz-se imperioso o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial pelo óbice do Enunciado n. 7 desta Corte. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 762.544/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2009.)

Ademais, saliento que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. (...) 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005.)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0330875-2

AgRg no  
AREsp 403.073 / RS

Números Origem: 001/1.06.0136621-6 01524059420128217000 10601366216 11002698600  
1524059420128217000 26986014720108210001 5260178920128217000 70048458145  
70052194180 70053324984

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IPERGS  
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ODETE NOGUEIRA MADEIRA  
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA  
AGRAVADO : CAMILA MADEIRA DORNELLES  
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IPERGS  
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ODETE NOGUEIRA MADEIRA  
AGRAVADO : CAMILA MADEIRA DORNELLES  
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.